PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede em Manaus, Estado do Amazonas.*

RELATOR: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Em seu propósito de ver surgir a Universidade do Pacto da Amazônia, o projeto em tela, de iniciativa do Senador JOÃO PEDRO, autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a criar a nova instituição de ensino, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

No art. 2º, a proposição estabelece que a Universidade do Pacto da Amazônia tem por objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisas focadas na região e promover a extensão universitária, com ênfase na realidade amazônica, além de atender a estudantes das nações-membro da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

Por sua vez, o art. 3º dispõe que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova universidade serão definidas em seu estatuto e nas normas legais pertinentes, com a adoção de protocolos e acordos internacionais aprovados pelos países da OTCA.

Já o art. 4º determina que seu Conselho Superior de Administração será composto de profissionais de carreira universitária além de representantes oficiais dos países da OTCA.

Por fim, conforme o art. 5º, o início da vigência da lei que o projeto intenta criar é previsto para a data de sua publicação.

O PLS nº 662, de 2007, tem decisão terminativa desta Comissão e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Universidade do Pacto da Amazônia terá maior preocupação com as áreas de preservação do meio ambiente e promoção do uso racional e sustentável dos recursos naturais da Amazônia. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), pacto firmado entre o Brasil e a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru, o Suriname e a Venezuela encontra na Universidade objeto deste projeto um elo fraterno entre os povos da Amazônia e um ponto de referência na defesa dos seus interesses.

Na justificativa do projeto enfatiza-se a necessidade de produção de conhecimentos mais aprofundados sobre a biodiversidade local, bem como o desenvolvimento de projetos que utilizem racionalmente tais recursos.

Ademais, o constante crescimento da demanda pelo acesso à educação superior tem origem nas exigências cada vez maiores de educação formal e de qualificação profissional determinadas pelo mercado de trabalho, bem como no significativo aumento do número de estudantes que concluem o ensino médio.

Apesar desse aumento da demanda, o acesso ao ensino superior é bastante limitado, de um lado, pela falta de vagas nas instituições públicas, e, do outro, pelas dificuldades da maioria dos estudantes de arcar com os valores das mensalidades cobradas pelos estabelecimentos privados.

Para enfrentar esse dilema, apresenta-se como relevante a expansão da rede federal de ensino superior, de forma especial para o atendimento das necessidades das populações dos estados onde é menor o número de universidades federais. Nesse contexto, o projeto de lei em exame merece nosso respeito e aprovação.

Desse modo, a criação da nova universidade, com sede no Município de Manaus, representaria medida de grande importância para a integração regional e para a ampliação das oportunidades de acesso à educação superior em toda a região.

O projeto é meritório e digno de acolhida por esta Comissão.

No que respeita aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, carecendo, todavia, de pequeno reparo na ementa da proposição, para que se conforme à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2007, acolhida a emenda de redação apresentada a seguir:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2007, a seguinte redação:

> Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 662, DE 2007

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede na cidade de Manaus (AM).

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - criar o cargo de Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia e demais cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação de unidades e cargos, suas especificações e funções;

III – lotar na Universidade do Pacto da Amazônia, por concurso público e transferência, inclusive mediante redistribuição de cargos, os servidores que se fizerem necessários ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 2º A Universidade do Pacto da Amazônia terá como objetivo a oferta de educação superior, preservada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e respeitados o foco de atenção nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

Art. 3º A Universidade do Pacto da Amazônia terá estatuto e regimento próprios e obedecerá à legislação brasileira e a protocolos e acordos internacionais pertinentes aprovados pelos países da OTCA.

Art. 4º A Universidade do Pacto da Amazônia terá em seu Conselho Superior de Administração, além de maioria de profissionais de carreira universitária sujeitos à legislação brasileira, representantes oficiais dos países da OTCA, de acordo com normas acordadas pela Organização.

Art. 5º A Universidade do Pacto da Amazônia integrará o sistema de ensino da União e por ela será mantida, podendo receber aportes financeiros dos países da OTCA e de outras fontes, segundo seu estatuto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Senador CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

Senadora FATIMA CLEIDE, Relatora